06/04/2020

Número: 0000001-16.2017.6.04.0051

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Luis Felipe Salomão

Última distribuição: 04/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
(RECORRENTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
MARIO JORGE BULBOL ABRAHAO (RECORRENTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (ADVOGADO)
	ADALBERTO TEIXEIRA BITAR (ADVOGADO)
	CAROLINA AUGUSTA MARTINS (ADVOGADO)
	ROBERT MERRILL YORK JR (ADVOGADO)
	HUGO FERNANDES LEVY NETO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27446 388	03/04/2020 12:54	Petição Inicial	Petição Inicial
27447 438	03/04/2020 13:23	Certidão	Certidão
27462 488	06/04/2020 08:58	<u>Decisão</u>	Decisão

SADP3 - Acompanhamento Processual - REspe Nº 1-16.2017.6.04.0051			
Registro do Documento			
Protocolo	Data do Protocolo	Área	Protocolo origen
58/2020	27/01/2020 às 16h 01min	Judiciária	71/2017
Município	Zona Eleitoral		
PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM	51ª zona eleitoral - PRESIDENTE F	51ª zona eleitoral - PRESIDENTE FIGUEIREDO	
Órgão de Procedência	Documento de Origem	Espécie	
TRE-AM - AM	PROCESSO JUD nº 116 Data: 21/01/2020	RECURSO ESPE	CIAL ELEITORAL
Volumes	Folhas	Apensos	Anexos
12	2919		
Quantidade Volume Apenso			
Forma de remessa	Número registrado	Hora Rec. Fax	
Correspondência registrada			

Observação

## Juntados

Juntado em 16/03/2020 811/2020

Autuação Judiciária			
Classe Processual	Número do Processo	Número Único	
REspe - Recurso Especial Eleitoral	116	116.2017.604.0051	
Variação da classe	Data da Autuação		
Respe - Recurso Especial Eleitoral	04/02/2020 às 15h 50min		
Ano de Eleição	Volumes	Apensos	Anexos
2016	_ 12		1
Quantidade Volume Apenso			

## Processo origem ZE

AIJE 116

## Processo origem TRE

RE 116

## Causa de pedir remota (Fato)

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judical Eleitoral proposta pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B em face de ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, prefeito e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO, vice prefeito, eleitos no pleito de 2016, pelos seguintes supostos fatos:

- doações ilegais acima do limite legal;
- omissões de notas fiscais nas contas de campanha;
- despesas forjadas e não declaradas.

## Assunto do processo

DIREITO ELEITORAL - Meios Processuais - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - De Poder Econômico - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Cargos - Cargo - Prefeito - Cargo - Vice-Prefeito

## Partes

RECORRENTES: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA CPF: 465.929.706-34

RECORRENTES: MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO CPF: 776.191.292-00

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY (Ped. Expresso) OAB: 4271-AM

ADVOGADO: DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA (Ped. Expresso) OAB: 3136-AM

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) / Atual AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL CNPJ: 25.160.297/0001-83

ADVOGADO: HUGO FERNANDES LEVY NETO OAB: 4366-AM

ADVOGADO: ROBERT MERRILL YORK JUNIOR OAB: 4416-AM

ADVOGADO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES OAB: 9286-AM

ADVOGADA: CAROLINA AUGUSTA MARTINS OAB: 9989-AM

ADVOGADO: ADALBERTO TEIXEIRA BITTAR OAB: 5275-AM

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CNPJ: 26.989.715/0003-74

# Distribuição

Nome Tipo de distribuição Data Justificativa

Relator atual: LUIS FELIPE SALOMÃO Distribuição de Ordem 04/02/2020 às 17:53 Art. 16, § 6º do RITSE c/c MS nº 0600762-94.2019.6.00.0000 - PJe

# Situação

## Localização atual

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SituaçãoFaseTramitandoDistribuido



## Interessados do Documento

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

# Despacho

Despacho em 11/02/2020 - Recurso Especial Eleitoral Nº 1-16.2017.6.04.0051

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Publicado em 19/02/2020 no Diário de justiça eletrônico, página 66

Determino o desentranhamento dos documentos indicados pela Secretaria Judiciária à folha 2.921, formando-se anexo, em observância ao disposto no art.  $7^{\circ}$  da Res.-TSE 23.326/2010.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do  $\S$  1° do art. 269 do Código Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020.

## MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Tramitação - descendente			
03/04/2020 12:51	CPADI Recebim	nento	
02/04/2020 15:37	GAB-LFS	Remessa para CPADI.	
02/04/2020 15:37	GAB-LFS	Para providências: Migrar para o PJe.	
16/03/2020 17:35	GAB-LFS	Recebimento	
16/03/2020 16:19	CPRO	Remessa	
16/03/2020 16:19	CPRO	Conclusão.	
16/03/2020 16:19	CPRO	Juntada de parecer (protocolo n. 811/2020) Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
13/03/2020 19:32	CPRO	Recebimento	
13/03/2020 14:09	CPRO	Entrega em carga/vista (OUTROS: Yasmin Brehmer Handar) para cópias.	
13/03/2020 11:03	CPRO	Autos devolvidos	
21/02/2020 09:42	CPRO	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral: )	
19/02/2020 08:36	CPRO	Publicação em 19/02/2020 Diário de justiça eletrônico Pag. 66. Despacho de 11/02/2020	
19/02/2020 08:36	CPRO	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 18/02/2020 Diário de justiça eletrônico Pag. 66. Despacho de 11/02/2020	
18/02/2020 10:27	CPRO	Encaminhamento para publicação	
17/02/2020 17:29	CPRO	Recebimento	
17/02/2020 17:20	CPADI	Remessa para CPRO.	
17/02/2020 17:20	CPADI	Autos encaminhados .	
17/02/2020 17:19	CPADI	Montagem atualizada	
17/02/2020 16:19	CPADI	Recebimento	
17/02/2020 15:52	CPRO	Remessa para CPADI.	
17/02/2020 15:52	CPRO	Para providências: confecção de anexo sigiloso e, após, devolver à CPRO	
17/02/2020 15:48	CPRO	Recebimento	
17/02/2020 15:43	CPADI	Remessa para CPRO.	
17/02/2020 15:43	CPADI	Autos devolvidos .	
17/02/2020 14:53	CPADI	Recebimento	
12/02/2020 14:24	CPRO	Remessa para CPADI.	
12/02/2020 14:24	CPRO	Para providências: para desentranhar os documentos de folhas 284-295; 318-333; 966-986; 1298-1379; 1413-1414; 1417-1436 e 1445-1536 conforme decisão de folha 2922. Após, retornar à CPRO	
12/02/2020 13:42	CPRO	Desentranhamento de documentos de folhas 284-295; 318-333; 966-986; 1298-1379; 1413-1414; 1417-1436 e 1445-1536	
12/02/2020 12:34	CPRO	Recebimento	
12/02/2020 11:20	GAB-LFS	Remessa para CPRO.	
12/02/2020 11:20	GAB-LFS	Com despacho.	
12/02/2020 11:20	GAB-LFS	Cancelado o envio para CPRO	
12/02/2020 11:19	GAB-LFS	Remessa para CPRO.	
12/02/2020 11:19	GAB-LFS	Com decisão .	
12/02/2020 11:19	GAB-LFS	Registrado(a) Despacho no(a) REspe Nº 1-16.2017.6.04.0051 em 11/02/2020. Com despacho	
07/02/2020 11:25	GAB-LFS	Recebimento	
06/02/2020 17:18	CPADI	Remessa	
06/02/2020 17:18	CPADI	Conclusão.	
05/02/2020 09:18	CPADI	Montagem concluída	
04/02/2020 18:06	CPADI	Enviado para Montagem	



04/02/2020 18:06	CPADI	Liberação da distribuição. De ordem em 04/02/2020 MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
04/02/2020 15:50	CPADI	Autuado - REspe nº 1-16.2017.6.04.0051
29/01/2020 17:10	CPADI	Recebimento
28/01/2020 17:16	SEPROM	Encaminhado para CPADI
28/01/2020 17:16	SEPROM	Documento registrado
27/01/2020 16:01	SEPROM	Protocolado





# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL Processo nº 0000001-16.2017.6.04.0051

**ELEITORAL** 

(11549)

## CERTIDÃO

Certifico que visando à sua inclusão em sessão de julgamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução-TSE nº 23.598/2019, o presente processo, que originariamente tramita em meio físico, foi cadastrado no PJe para o fim de operacionalizar aquele procedimento.

Certifico, ainda, que deixei de inserir no sistema Levy & York Advogados Associados, OAB/MA nº 634-B, como advogado do Avante (Avante) - Municipal em razão de ausência de ferramenta específica no PJe.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Flávia Farias Teodulo Palitot Seção de Autuação e Distribuição - SEADI



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000001-16.2017.6.04.0051 (PJe) - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

**RELATOR: MINISTRO** LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA, MARIO JORGE BULBOL A B R A H A O Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136000A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY AM4271000A Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271000A, DANIEL **FABIO JACOB** NOGUEIRA AM3136000A RECORRIDO: AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286, ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - AM5275, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366 Advogado do(a) RECORRIDO:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÕES. PESSOAS FÍSICAS. DISSIMULAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS E ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 24/TSE. GRAVIDADE. VALORES ELEVADOS. NATUREZA. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LIMINAR. PRESIDÊNCIA DO TRE/AM. REVOGAÇÃO. IMEDIATO AFASTAMENTO. NOVAS ELEIÇÕES. RES.-TSE 23.615/2020 (COVID-19).

- 1. Recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM em 2016 contra arestos nos quais o TRE/AM, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou os diplomas e declarou a inelegibilidade de ambos por prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).
- 2. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade. O TRE/AM, de modo claro, assentou que a quebra do sigilo fiscal deu-se mediante decisão fundamentada e "calcada em inconsistência (incapacidade financeira) detectada por relatório oriundo de convênio com a Receita Federal". Descabe, ainda, examinar pela vez primeira nesta Corte as alegações de que seriam inverídicas as premissas da quebra com base no aludido relatório e de que a medida não fora objeto de requerimento na exordial.
- 3. De igual modo, houve manifestação expressa da Corte local sobre os demais pontos, ambos, porém, irrelevantes para o caso: a) improcedência dos pedidos em representação por doação acima do limite legal quanto a uma das doadoras; b) devolutividade, no âmbito do TRE/AM, da matéria relativa ao parecer conclusivo elaborado nestes autos.



- 4. Inexiste afronta à ampla defesa. A perícia contábil é desnecessária, pois, quanto aos extratos bancários da S.R.L Pimentel Centro de Estética EPP e da ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME, os recorrentes não indicaram eventuais inconsistências que justificassem essa prova. Ademais, a juntada de outros documentos relativos às empresas não teria qualquer efeito prático, pois a conclusão do TRE/AM centrou-se no uso de "pessoa física para efetuar repasses de valores vultosos advindos de pessoas jurídicas", pouco importando a capacidade econômica delas.
- 5. No tema de fundo, a moldura fática do aresto *a quo* revela a inequívoca prática dos ilícitos. Os extratos bancários obtidos mediante autorização judicial, em vista de relatório de diligências oriundo de sistema da Justiça Eleitoral, demonstram o aporte na campanha de recursos de pessoas jurídicas e de origem não identificada com base na dissimulação de repasses por duas pessoas físicas.
- 6. Verifica-se que uma das supostas doadoras transferiu às candidaturas R\$ 48.000,00, de origem não identificada, oriundos de dois depósitos em dinheiro recebidos na sua conta particular em 26/9/2016, faltando pouco mais de uma semana para o pleito –, e que foram imediatamente repassados à conta de campanha.
- 7. Incabível assentar que esse valor decorreria de dividendos percebidos das empresas das quais é sócia, pois: a) quanto à primeira, os repasses anteriormente feitos eram sempre diminutos e mediante transferências diretas entre as contas; b) no que toca à segunda, os aportes na conta particular deram-se apenas depois das eleições.
- 8. Relativamente ao outro suposto doador, os extratos demonstram triangulação para permitir o ingresso de recursos de pessoa jurídica na campanha, nas datas de 17 e 18/10/2016, totalizando R\$ 70.000,00.
- 9. Segundo o TRE/AM, provou-se "o recebimento [...] de valores de origem não identificada e doações de pessoas jurídicas, por meio dos sócios proprietários, o que evidencia a captação ilícita de recursos". Incidência da Súmula 24/TSE.
- 10. Os ilícitos envolvem valores absolutos e percentuais de elevada monta no contexto da campanha (R\$ 118.000,00; 57,7%). Além disso, a forma como praticados, subtraindo-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos, por simulação, autorizam manter o édito condenatório.
- 11. Impõe-se a imediata revogação do efeito suspensivo concedido pela Presidência do TRE/AM, nos termos seguintes: a) imediato afastamento dos cargos (arts. 5°, *caput* e § 2°, da Res.-TSE 23.615/2020); b) no tocante ao novo pleito majoritário, a designação de data pela Corte local deverá observar o art. 8° da Res.-TSE 23.615/2020, diante do atual quadro relativo ao coronavírus Covid-19.
- 12. Recurso especial a que se nega seguimento, revogando-se a liminar concedida.

# **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por Romeiro José Costeira de Mendonça e Mário Jorge Bulbol Abrahão – vencedores do pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM em 2016 (8.619 votos; 49,18%) – contra acórdão proferido pelo TRE/AM assim ementado (fl. 2.119):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARECER TÉCNICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NÃO IDENTIFICADA. PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.



- É possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal de doadores a partir de alerta de possível incapacidade econômica emitido pelo Sistema Integrado da Justiça Eleitoral (SPCE).
- 2. É facultado ao magistrado, no exercício de seus poderes instrutórios, recorrer ao corpo de servidores do cartório eleitoral para análise técnica de documentos acostados aos autos.
- 3. Caracteriza abuso de poder econômico a utilização de interpostas pessoas para ocultar a verdadeira origem dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral. 4. A utilização de receitas de fonte vedada ou de origem não identificada em patamar superior a 80% do total de recursos movimentados tem aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições.
- 4. Recurso provido para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restabelecendo, *in totum*, a sentença proferida às fls. 1.602/1.646.

Na origem o Diretório Municipal do AVANTE ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos recorrentes, por prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos (arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei 9.504/97), ao fundamento, dentre outras condutas, de que a maior parte dos valores de campanha arrecadados decorreria de fontes vedadas (pessoas jurídicas) ou seria de origem não identificada, usando-se duas pessoas físicas como doadoras – ambas sócias das empresas S.R.L Pimentel Centro de Estética EPP e ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME – a fim de se acobertarem os fatos.

Em primeiro grau, de início, acolheram-se os pedidos para cassar os diplomas e impor inelegibilidade a ambos. Todavia, opostos embargos, foram acolhidos, com efeitos modificativos, por magistrado diverso do que julgou inicialmente a causa, para assentar a improcedência, sob a justificativa, em especial, da ilicitude da produção, nos autos da AIJE, por servidores do cartório eleitoral, de parecer conclusivo sobre as irregularidades apontadas.

O TRE/AM, por seis votos a um, proveu o recurso da legenda para restabelecer a primeira sentença. Concluiu, em suma, que, independentemente da controvérsia acerca do mencionado parecer, tanto o relatório de diligências da prestação de contas (oriundo de sistema integrado da Justiça Eleitoral) como as informações advindas da quebra dos sigilos bancários – judicialmente autorizada e sobre a qual se oportunizou o contraditório – revelam o ilícito descrito na peça vestibular.

Ato contínuo, ao julgar os embargos declaratórios, a Corte local manteve o decreto condenatório e esclareceu que o afastamento do cargo e a determinação de novas eleições seriam cabíveis a partir da publicação do respectivo aresto.

No recurso especial, a que se requereu atribuição de efeito suspensivo, alegou-se o seguinte (fls. 2.271-2.315):



a) afronta aos arts. 489, § 1°, II a VI, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, pois o
TRE/AM não se manifestou de modo concreto acerca da ilicitude da quebra do sigilo fiscal, decretada
sem nenhum fundamento idôneo. Ademais, no acórdão dos embargos inseriu-se "historiamento
processual patentemente inverídico ao afirmar fundamentação não utilizada pelo referido despacho, que
em nenhum momento cita o relatório oriundo do convênio com a Receita Federal" (fl. 2.284) como
justificativa para a medida;

- b) ofensa a tais dispositivos também porque não se examinou o argumento de que, em representação por doação de recursos acima do limite legal, foi reconhecida a licitude das doações realizadas por Antoniele Messias de Souza;
- c) ao contrário do que assentou a Corte local, a temática atinente ao parecer conclusivo foi devolvida para exame tanto no recurso da parte contrária como nas suas contrarrazões, o que, porém, não se enfrentou;
- d) "violação à ampla defesa pelo indeferimento da realização de perícia contábil e da juntada de documentos referenciados pelas empresas que tiveram seus sigilos quebrados", o que seria apto para comprovar a "capacidade econômica para as doações" (fl. 2.284). Ademais, também houve "historiamento processual patentemente inverídico de que a quebra de sigilos bancários teria sido solicitada na inicial" (fl. 2.285), e ainda, quanto à abertura de prazo para manifestação acerca do resultado da medida;
- e) afronta aos arts. 30 e 30-A da Lei 9.504/97 e, ainda, a inúmeros dispositivos das Res.-TSE 23.462/2015 e 23.463/2015, por ser manifesta a impossibilidade de se produzir, de ofício, em AIJE, parecer versando sobre prestação de contas de campanha, objeto de autos diversos;
- f) violação ao art. 25 da Res.-TSE 23.463/2015, que em nenhum momento veda doação, por pessoas físicas, que tenham recebidos dividendos de pessoas jurídicas;
- g) "os meros fatos de que foram protocoladas declarações de imposto de renda retificadoras, ainda que associado à ausência de movimentação bancária não tem o condão de afastar a legalidade das doações ou constituir a absoluta incapacidade de terem os doadores capacidade econômica para as doações" (fl. 2.314).

A Presidência do TRE/AM admitiu o recurso e lhe concedeu efeito suspensivo, assentando que "o juiz de primeiro grau determinou aos servidores da 51ª ZE-AM a elaboração de parecer técnico conclusivo sobre as contas de campanha dos investigados, relativa ao pleito de 2016, com o propósito exclusivo de instruir autos de ação de investigação judicial eleitoral que tramitavam no cartório eleitoral" (fl. 2.855).

Contrarrazões apresentadas pela legenda às folhas 2.867-2906.



A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial, com a consequente revogação do *decisum* concessivo do efeito suspensivo (fls. 2.927-2.941).

A posteriori, o Ministério Público e o Diretório Municipal do AVANTE formularam pedidos de contracautela, calcados, em suma, na inadmissibilidade do recurso especial e nas razões de decidir do TRE/AM.

## É o relatório. Decido.

2. Considerando a multiplicidade de argumentos dos recorrentes, examino, ponto a ponto, as matérias controvertidas.

# 2.1. Violação aos Arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (Omissões, Contradições e Obscuridades pelo TRE/AM)

a) Quebra do sigilo fiscal

Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade pelo TRE/AM, que, de modo claro, rejeitou a preliminar de ilicitude da quebra do sigilo fiscal ao assentar que "não há falar em ilegalidade ou abuso do ato judicial atacado, tampouco em ofensa a direitos fundamentais constitucionais, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão que determinou a quebra" (fl. 2.135).

Em acréscimo, no julgamento dos embargos, a Corte local frisou que "a quebra do sigilo está calcada em inconsistência (incapacidade financeira) detectada por relatório oriundo de convênio com a Receita Federal (fls. 24, item 4.17)".

Anoto, ainda, que em nenhum momento os recorrentes apontaram perante o TRE/AM que seria inverídica a premissa da quebra com base no aludido relatório, tampouco que a medida não fora objeto de requerimento na exordial. Assim, descabe, no âmbito deste Tribunal Superior, adentrar a matéria pela vez primeira.

Rejeito, portanto, as alegações.



b) Improcedência dos Pedidos em Representação por Doação Acima do Limite Legal Quanto a Uma das Doadoras

A moldura fática do aresto a quo demonstra, sem nenhuma dúvida, que houve efetiva análise do argumento dos recorrentes de que, em representação por doação de recursos acima do limite legal, se julgou lícito o montante doado por Antoniele Messias de Souza à campanha.

Todavia, ainda de acordo com o TRE/AM, essa circunstância é irrelevante para o desfecho do caso, seja pela independência entre essa modalidade de ação e a AIJE, que envolvem pedidos, causas de pedir e partes distintos, seja porque, naquele feito, inferiu-se a regularidade do valor apenas com espeque na declaração retificadora de imposto de renda, e não na quebra do sigilo bancário, como no caso. Confira-se (fls. 2.264-2.265, aresto dos embargos):

Demais disso, necessário esclarecer que a Representação por excesso de doação não tem conexão ou qualquer relação de prejudicialidade em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, isso porque possuem finalidades distintas e não há identidade de causa de pedir, pedido ou mesmo de partes.

Aliás, compulsando os documentos juntados às fls. 2.202/2.204, constata-se que a decisão proferida naqueles autos se fundamentou exclusivamente na declaração de renda retificadora supervenientemente apresentada pela doadora, sem considerar a inexistência de lastro financeiro para amparar as informações fiscais prestadas.

Assim, mais uma vez não há falar em omissão, mas apenas em *decisum* contrário ao interesse dos recorrentes, o que desautoriza reconhecer afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Por fim, o acolhimento dessa alegação em nada os beneficiaria, visto que o ilícito foi reconhecido a partir de doações em tese realizadas por duas pessoas físicas, e não apenas por Antoniele Messias, com percentual e *modus operandi* que ainda assim desaguariam no decreto condenatório.

c) Devolutividade do Tema Atinente ao Parecer Conclusivo

Conforme se verá quando do exame do tema de fundo, não possui relevância na espécie a irresignação quanto à devolutividade – no âmbito do TRE/AM – da matéria relativa ao parecer conclusivo elaborado nos autos desta AIJE, pois a moldura fática dos arestos compõe-se de outras provas independentes.

## 2.2. Ofensa à Ampla Defesa



Rememoro que, de acordo com os recorrentes, houve "violação à ampla defesa pelo indeferimento da realização de perícia contábil e da juntada de documentos referenciados pelas empresas que tiveram seus sigilos quebrados", o que no seu entender seria apto para comprovar a "capacidade econômica para as doações" (fl. 2.284).

Todavia, assim como nos tópicos anteriores, novamente não lhes assiste razão.

Isso porque, em primeiro lugar, a perícia afigura-se despicienda no caso. Com efeito, em relação aos extratos advindos da quebra dos sigilos das pessoas jurídicas S.R.L Pimentel Centro de Estética EPP e ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME, em nenhuma oportunidade os recorrentes indicaram eventuais inconsistências nesses documentos bancários que justificassem essa prova.

Ademais, no que concerne a eventual perícia contábil quanto ao parecer produzido por servidores do cartório, reafirma-se que esse documento não tem relevância para o caso, como se detalhará oportunamente.

Da mesma forma, a juntada de outros documentos oriundos das empresas cujos sigilos foram quebrados em nada aproveitaria aos recorrentes. Apesar de, no ponto, o TRE/AM consignar de início que "ficou demonstrado pelos extratos bancários que não houve o recebimento de lucros e dividendos no montante de meio milhão de reais" (fl. 2.162), o ponto central do entendimento da Corte local reside na "utilização da pessoa física para efetuar repasses de valores vultosos advindos de pessoas jurídicas, o que é vedado pela legislação eleitoral" (fl. 2.165).

Em outras palavras, independentemente da ausência de capacidade econômica das pessoas jurídicas, a efetiva conclusão da Corte a quo residiu no indevido uso, na campanha, de aportes financeiros de empresas, vedado pela legislação eleitoral.

Rejeito, portanto, a alegação.

# 3. Tema de Fundo

A controvérsia cinge-se à utilização, pelos recorrentes, no pleito majoritário de Presidente Figueiredo/AM em 2016, de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas e de origem não identificada, com ingresso na campanha a partir de repasses efetuados por duas pessoas físicas, a configurar abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97).



A teor da jurisprudência desta Corte, "o abuso do poder econômico está presente no emprego dissimulado e reiterado de recursos financeiros oriundos de pessoa jurídica em campanha eleitoral, conduta reputada grave" (REspe 605-07/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/10/2019).

Por sua vez, sob a ótica do art. 30-A da Lei 9.504/97, saliento que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

No paradigmático julgamento do RO 1220-86/TO (DJE de 27/3/2018), o e. Ministro Luiz Fux salientou com muita propriedade ser necessária firme atuação desta Justiça na reprimenda de condutas que atentem contra esse postulado fundamental, inerente à celebração de eleições igualitárias e ao próprio Estado Democrático de Direito, concluindo que, "ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral".

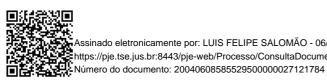
Ainda nesse sentido, leciona José Jairo Gomes que "é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados" (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737).

Na hipótese, a moldura fática do aresto *a quo* revela a inequívoca prática dos ilícitos, entendimento a que chegou o TRE/AM a partir de robusta prova documental, constituída de extratos bancários obtidos mediante autorização judicial em vista de relatório de diligências – oriundo de sistema integrado da Justiça Eleitoral – em que se identificou a falta de capacidade financeira para as doações.

Com efeito, extrai-se em primeiro lugar do acórdão regional que se registrou doação de R\$ 50.000,00 por Simone Regina Lopes Pimentel à candidatura dos recorrentes, sendo R\$ 48.000,00, porém, oriundos de recursos de origem não identificada, haja vista dois depósitos bancários recebidos em dinheiro em sua conta particular – em 26/9/2016, faltando pouco mais de uma semana para o prélio municipal – imediatamente repassados à conta bancária de campanha.

Ademais, a dinâmica dos fatos impede assentar, como pretendem os recorrentes, que esses valores seriam oriundos de dividendos percebidos das empresas S.R.L Pimentel Centro de Estética EPP e ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME, das quais é sócia, visto que:

a) quanto à primeira pessoa jurídica, os repasses anteriormente feitos eram sempre de valores diminutos e mediante transferências diretas entre as contas, sistemática não verificada no valor de R\$ 48.000,00;



b) no que toca à segunda empresa, os aportes na conta da doadora ocorreram apenas entre 5 e 13/10/2016, isto é, após as eleições.

Confira-se (fls. 2.162-2.164):

Prosseguindo no exame dos extratos bancários, agora no ano de 2016, período eleitoral, tem-se o seguinte:

Extrato Bancário de Simone Regina Lopes Pimentel (Fls. 1453/1464):

DATA	VALOR	ORIGEM
08/04/2016	R\$ 3.000 00	SRL PIMENTEL
22/04/2016	R\$ 2.300,00	SRL PIMENTEL
13/05/2016	R\$ 4.000,00	Depósito entre agências - próprio favorecido
25/05/2016	R\$ 2.750,00	SRL PIMENTEL
30/05/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
03/06/2016	R\$ 3.500,00	SRL PIMENTEL
03/06/2016	R\$ 1.000,00	Depósito entre agências - próprio favorecido
30/06/2016	R\$ 2.500,00	SRL PIMENTEL
15/07/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
15/07/2016	R\$ 3.550,00	SRL PIMENTEL
15/08/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL

17/08/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
22/08/2016	R\$ 5.000,00	SRL PIMENTEL
26/08/2016	R\$ 3.500,00	Depósito entre agências - próprio favorecido
20/09/2016	R\$ 2.767,17	Depósito entre agências - próprio favorecido
26/09/2016	R\$ 18.000,00	Simone Regina Lopes Pimentel fl. 1463
26/09/2016	R\$ 30.000,00	Simone Regina Lopes Pimentel fl. 1463

DATA	VALOR	ORIGEM
05/10/2016	R\$ 10.000 00	ASECON COMERCIO – FL. 1.463
05/10/2016	R\$ 25.000,00	ASECON COMERCIO – FL. 1.463
05/10/2016	R\$ 5.000,00	ASECON COMERCIO – FL. 1.463
06/10/2016	R\$ 11.000 00	ASECON COMERCIO – FL. 1.463
13/10/2016	R\$ 5.000,00	ASECON COMERCIO – FL. 1.463

Da tabela acima, observa-se que os valores recebidos por Simone Regina Lopes Pimentel tanto da empresa SRL PIMENTEL quanto de suas próprias contas bancárias foram no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mas, no período eleitoral, Simone Regina Lopes recebeu o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dois depósitos, em único dia (26/09/2016), os quais foram integralmente repassados para a conta do candidato – "Eleições 2016 – ROMERO" na mesma data.

Não se pode argumentar que se trata de dividendos recebidos da empresa SRL PIMENTEL ou da empresa ASECON COMÉRCIO E SERVIÇOES CONTÁBEIS LTDA, tendo em vista que só existem nos extratos o registro dos depósitos



desta última e que foram efetivados nos dias 05/10/2016 e 06/10/2016, no total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), dos quais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram transferidos para a empresa APA MÓVEIS (fls. 1463).

Logo, não há como negar que houve a utilização da conta da pessoa física Simone Regina Lopes Pimentel para fazer doação vultosa, de origem não identificada, para a campanha dos recorridos no ano de 2016, o que torna ilícita referida arrecadação, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(com alguns dos destaques no original)

Quanto a Antoniele Messias de Souza Ferreira, os extratos obtidos a partir de *decisum* judicial revelam triangulação visando permitir o ingresso de recursos de pessoa jurídica na disputa. Tais documentos comprovam que, em 17 e 18/10/2016, o doador recebeu em sua conta, da ASECON Comércio e Serviços Contábeis Ltda. ME, transferências que somaram R\$ 70.000,00, montante, que, por sua vez, foi de imediato direcionado à conta de campanha. Assim decidiu o TRE/AM (fls. 2.164-2.165):

O mesmo processo ocorreu na conta do senhor Antoniele Messias de Souza Ferreira, vejamos:

Extrato Bancário de Antoniele Messias de Souza Ferreira (fls. 1466/1467):

DATA	VALOR	ORIGEM
28/09/2016	R\$ 20.000,00	Adriana Bulbol Abrahão
29/09/2016	R\$ 22.000,00	Fabiano Caetano Menezes
29/09/2016	R\$ 20.000,00	APA Comércio de Móveis Ltda.
17/10/2016	R\$ 20.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
17/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
17/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
18/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS



18/10/2016	R\$ 20.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
TOTAL	R\$ 132.000 00	

Na data de 29/09/2016 foram transferidos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a **conta de campanha** "Eleições 2016 – ROMERO". Já na data de 17/10/2016, foram transferidos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E, por fim, na data de 18/10/2016, foram transferidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Como se percebe, na mesma data que entraram os recursos financeiros, estes foram incontinenti repassados para conta de campanha dos recorridos, o que demonstra cabalmente a utilização da pessoa física para efetuar repasses de valores vultosos advindos de pessoas jurídicas, o que é vedado pela legislação eleitoral.

(com alguns dos destaques no original)

Diante desses fatos, o TRE/AM salientou que "foi provado nos autos o recebimento pelos recorridos de valores de origem não identificada e doações de pessoas jurídicas, por meio dos sócios proprietários, o que evidencia a captação ilícita de recursos eleitorais em afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97".

Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ainda no campo probatório, também é relevante reforçar que o parecer elaborado por servidores do cartório eleitoral não tem nenhuma repercussão prática na espécie, haja vista os extratos bancários anteriormente obtidos mediante decisão judicial a partir de relatório de sistema da Justiça Eleitoral no sentido da incapacidade financeira dos doadores, suficientes por si sós para manter o édito condenatório.

Frise-se também que a corrente majoritária não se amparou no referido documento, concluindo que a "preliminar de ilicitude do parecer conclusivo, ainda que reconhecida, não afeta as demais provas colhidas durante a instrução processual, que devem ser analisadas por este Colegiado para a resolução definitiva da Ação de Investigação Judicial Eleitoral [...]" (fls. 2.149-2.150).

No tocante às consequências jurídicas, esta Corte já decidiu que "o percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n.



1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018)" (REspe 605-07/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/10/2019).

No caso, além de os ilícitos acima representarem valores absolutos e percentuais de elevada monta no contexto da campanha (R\$ 118.000,00; 57,7%), tem-se que a forma como praticados, subtraindo-se da análise da Justiça Eleitoral a efetiva origem dos recursos, mediante simulação, autorizam manter o aresto *a quo*.

Mantida a condenação, impõe-se revogar de imediato o efeito suspensivo concedido pela Presidência do TRE/AM, seja diante do exame do próprio recurso especial ou em virtude do pedido de contracautela formulado pela legenda e pelo Ministério Público. No ponto, além dos fundamentos já exaustivamente elencados, ressalto que:

a) a tutela de urgência fora deferida com supedâneo exclusivamente na temática do parecer conclusivo juntado aos autos, o qual, porém, como se viu, não tem nenhuma relevância probatória para o reconhecimento dos ilícitos;

b) o perigo da demora – na modalidade reversa – é manifesto, haja vista a proximidade do fim do mandato, a potencializar o risco de que a decisão não produza quaisquer efeitos práticos.

Por conseguinte, operam-se os seguintes desdobramentos:

a) **imediato afastamento** dos recorrentes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, não se aplicando ao caso a suspensão de prazos processuais a que alude o art. 5°, caput, da Res.-TSE 23.615/2020, haja vista o disposto no respectivo § 2°, *in verbis*: "a suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e **de natureza urgente** [...]";

b) no tocante ao novo pleito majoritário (art. 224 do Código Eleitoral), a designação de data pelo TRE/AM deverá observar o atual quadro fático relativo ao coronavírus Covid-19, incidindo o art. 8º da mencionada Resolução: "ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas – incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período –, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas".

**4.** Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do RI-TSE, e **revogo** a tutela de urgência concedida pela Presidência do TRE/AM, afastando-se, por conseguinte, os recorrentes dos respectivos cargos.



Comunique-se, com urgência, à Corte Regional, encaminhando-se cópia desta decisão.

Por fim, determino à Secretaria Judiciária seja reorganizada a peça de recurso especial, cujas folhas encontram-se fora de ordem.

Brasília (DF), 3 de abril de 2020.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

